



O PROJETO DE LEI Nº 533/2019 E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Emanoelle da Silva¹

Larissa Clare Pochmann da Silva²

O tema é o “Estudo do Projeto de lei nº 533/2019: seus impactos ao direito do consumidor e a sua (in)constitucionalidade”. Já o problema de pesquisa consiste na análise das alterações propostas pelo Projeto e se elas representariam um retrocesso, além de uma violação à Constituição Federal de 1988. No presente trabalho serão analisados o conceito e a evolução histórica do Direito do Consumidor, as condições da ação em processos consumeristas, o objetivo e o contexto da proposta do Projeto de lei, além de alguns métodos de resolução de conflitos aplicáveis às demandas consumeristas, por último, serão apresentados posicionamentos de especialistas, operadores do direito e o voto em separado do deputado federal Gilson Marques acerca do PL. O Direito do Consumidor não é uma disposição recente, ele sempre existiu, no entanto, não era reconhecido como uma categoria jurídica autônoma, sendo tratado dentro de outros ramos do Direito. É importante destacar que o seu reconhecimento mundial como um ramo jurídico autônomo e independente é algo recente. Ao longo da história da humanidade, existiram várias leis que tratavam das relações de consumo, mas de forma indireta, como no Código de Hamurabi (do Império Babilônico) e no Código de Manú (na Mesopotâmia)³. Internacionalmente, existiam vários dispositivos que tratavam do direito do consumidor, como a *Federal Trade Commission Act* (EUA/1914) que estabelecia a aplicação da Lei de Sherman de 1918 (Lei Antitruste Norteamericana) na defesa do consumidor; a Comissão do Direito do Consumidor da ONU de 1973 (29ª Sessão, Genebra), que reconheceu os direitos fundamentais do consumidor; e, a Resolução nº 39/248 de 1985 da Organização das Nações Unidas (ONU) que reconheceu a vulnerabilidade do consumidor e a importância de uma atuação mais ativa do Estado na proteção deste⁴. No Brasil, as questões ligadas ao direito do consumidor começaram com a industrialização do país em 1930. Mas foi com a Constituição Federal de 1988 que o direito do consumidor ganhou maior importância, sendo alçado ao status de direito fundamental, e

¹ Discente do curso de Direito da FESV.

² Docente do curso de Direito da UNESA.

³ PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. Evolução histórica do Direito do Consumidor. Jus.com.br, 2000.

⁴ Ibidem.



Anais do Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV

posteriormente com a promulgação de Código de Defesa do Consumidor em 1990, como estabelecido no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁵. Antes do CDC, as relações consumeristas eram reguladas pelo Código Civil de 1916, limitando a atuação dos Procons e desestimulando o consumidor a exercer seu direito de acesso à justiça. Segundo o professor e jurista Rizzatto Nunes, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro é tão importante que inspirou a lei argentina de proteção ao consumidor, reformas no Paraguai e no Uruguai, além de projetos na Europa.⁶ O Direito do Consumidor pode ser definido como um ramo jurídico autônomo e independente que regulamenta as relações de consumo entre o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços. No cenário internacional, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é a responsável pela representação internacional da proteção dos interesses do consumidor, ao participar de eventos no exterior que versem sobre o tema. Com a evolução das relações sociais, novas demandas surgem, alterando a disposição de legislações existentes ou criando novos deveres e direitos. Exemplo disso, é a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento)⁷ que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para tratar sobre crédito responsável e formas de prevenção e tratamento do superendividamento. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO NAS DEMANDAS CONSUMERISTAS. As condições da ação são requisitos processuais essenciais para a regular tramitação de um processo, para se alcançar, ao final, um julgamento de mérito, seja favorável ou não para o autor. O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73)⁸ estabeleceu três condições da ação: a legitimidade, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15)⁹, a categoria “condições da ação” foi extinta, mas seus elementos continuaram existindo, com um tratamento diferente. A legitimidade e o interesse passaram a ser requisitos necessários para postular em juízo, conforme o artigo 17 do CPC/15. Já, a possibilidade jurídica do pedido passou a ser uma questão de mérito. Nos processos consumeristas observa-se as “condições da ação” do art. 17 do CPC/15. Deste modo, para as demandas que envolvam relação de consumo também são observadas a legitimidade e o interesse processual. Já o Projeto de Lei (PL) nº 533/2019¹⁰, objeto de análise no presente trabalho, pretende alterar o “interesse processual” quando se tratar de processos consumeristas. Assim, para caracterizar o “interesse processual” do consumidor, este deverá comprovar a

⁵ REITAS, Aiana. Código do Consumidor faz 25 anos; você lembra como era a vida antes dele?. UOL Economia, 2015.

⁶ NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 2018.

⁷ BRASIL. Lei do Superendividamento de 2021.

⁸ BRASIL. Código de Processo Civil de 1973.

⁹ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015.

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 533/2019 de 06 de fevereiro de 2019.



Anais do Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV

pretensão resistida do réu, ou seja, o consumidor deverá comprovar que tentou conciliar com o réu antes de recorrer ao Poder Judiciário. O PROJETO DE LEI Nº 533/2019 E AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CONSUMERISTAS. Neste tópico serão tratados do Projeto de Lei (PL) nº 533/2019, seu objetivo e contexto de propositura, e, das formas alternativas de resolução de conflitos e sua aplicabilidade nas demandas que envolvam conflitos consumeristas. Pois, o referido PL se refere a tentativa prévia de conciliação, uma forma de solução de conflitos. **O Projeto de Lei nº 533/2019: seu objetivo e contexto de propositura.** O Projeto de Lei (PL) nº 533/2019 foi apresentado pelo Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG) que propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 17 e um §3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil de 2015. In verbis: Art. 17. Parágrafo único: Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor. Art. 491, § 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial. O referido PL busca apresentar um conceito de “pretensão resistida”, ou seja, a tentativa prévia de conciliação e, apenas, no insucesso desta, o Poder Judiciário poderia ser provocado pela parte. O PL nº 533/2019 cita outros meios que poderiam ser adotados pelas partes para tentarem resolver os conflitos decorrentes da relação de consumo, como: o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), a Ouvidoria, o site do governo “Consumidor.gov.br” e os Procons. O Projeto de Lei nº 533/2019 tramita na Câmara dos Deputados em regime ordinário, sendo submetido à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça, de acordo com o Regimento Interno da Casa. O Relator escolhido para o Projeto na Comissão de Defesa do Consumidor foi o Deputado Federal Vinicius Carvalho (Republicanos/SP). Para ele, o PL nº 533/2019 incentiva as partes a tentarem resolver os seus conflitos por meios autocompositivos, por proporcionarem uma maior satisfação na solução da controvérsia, além de serem mais rápidos e menos custosos para o Estado¹¹. Em seu parecer, o Relator é favorável à aprovação do Projeto. Além disso, apresenta um substitutivo, propondo o acréscimo dos §§1º e 2º ao artigo 17 do CPC/15: Art.17, §1º Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor. §2º Tratando-se de ação decorrente de relação de consumo, a resistência mencionada no §1º será demonstrada pela comprovação da tentativa extrajudicial de satisfação da pretensão do autor diretamente com o réu, ou junto aos órgãos

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer do Relator, Dep. Vinicius Carvalho, pela aprovação do PL nº 533/2019 e da emenda nº1/2019, apresentada ao substitutivo, com substitutivo. 2021.



Anais do Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV

integrantes da Administração Pública ou do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Dessa forma, o PL nº 533/2019 busca condicionar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, com a demonstração da “pretensão resistida do réu” como caracterização do “interesse processual”, um dos requisitos mínimos para se postular em juízo, previsto no art. 17 do CPC/15. A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados realizou duas audiências públicas, para ouvir o parecer de especialistas sobre o PL nº 533/2019. Tais audiências foram transmitidas pelo canal da Câmara dos Deputados no Youtube, nos dias 16/09/2021¹³ e 18/11/2021¹². Atualmente, o PL nº 533/2019 ainda está em tramitação na Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados. **As Formas Alternativas de Resolução de Conflitos e sua aplicação nos conflitos consumeristas.** O idealizador do PL nº 533/2019, o Deputado Federal Júlio Delgado, cita em sua justificativa para o Projeto, outras formas de resolução de conflitos que poderiam ser aplicadas às demandas consumeristas. Por isso, este subtópico tratará de alguns métodos de resolução de conflitos. O acesso à Justiça não significa apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas sim, o acesso à uma ordem jurídica justa ao alcance de todos os cidadãos, que poderão usufruir dos direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico pátrio¹³. Além da via judicial, há outros meios que poderão ser adotados pelas partes para sanar seus conflitos. Alguns doutrinadores os chamam de “Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos”. Os métodos alternativos de resolução de conflitos buscam solucionar os conflitos entre as partes, de forma que ambas saiam satisfeitas com a solução apresentada. A adoção desses métodos pode ser feita antes de ajuizar um processo judicial ou com um processo já em tramitação¹⁴. É importante destacar que as demandas consumeristas são de baixa complexidade, o que facilitaria a resolução desses conflitos de forma extrajudicial, por exemplo, os SACs das empresas. Para tanto, as empresas devem disponibilizar canais adequados para que o consumidor consiga contactá-las. A falta destes canais de comunicação, ou na existência destes, muitas vezes, com tratamento deficiente e vago recebido pelo consumidor, é uma das grandes razões da propositura de ações judiciais pelos consumidores¹⁵. Melhorar a comunicação entre consumidor e empresa (fornecedor) não beneficia apenas o consumidor, mas também a empresa que tem uma melhora na sua imagem e um aumento na sua credibilidade perante o mercado, além de

¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Defesa do Consumidor – Discussão do PL 533/2019 – Pretensão resistida – 18/11/2021. YouTube, 18 nov. 2021.

¹³ ASSUNÇÃO, Professora Natália. Material de apoio da disciplina Métodos Adequados de Soluções de Conflitos – ARA0151. Faculdade Estácio de Sá de Vitória/ES, 2021.

¹⁴ TRUJILLO, Livia. As soluções alternativas de conflito no âmbito do Direito do Consumidor. DireitoNet, 2019.

¹⁵ Ibidem.



Anais do Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV

reestabelecer e fortalecer o laço de confiança com o consumidor¹⁶. A mediação e a conciliação são consideradas métodos autocompositivos, pois, apesar da presença do mediador e do conciliador, as próprias partes têm uma conduta ativa na apresentação de soluções para os seus conflitos. A mediação é utilizada quando há um vínculo anterior entre as partes. Já na conciliação, as partes não tem vínculo anterior. Tanto na conciliação quanto na mediação, há uma tentativa de reestabelecer a comunicação entre as partes, pois, assim, ficará mais clara a origem do conflito, facilitando o encontro de uma solução. É importante destacar que, as partes não são obrigadas a chegarem a um acordo, sendo vedado a imposição de soluções a elas¹⁷. A arbitragem também pode ser aplicada na resolução de conflitos consumeristas, não havendo nenhum impedimento no Código de Defesa do Consumidor¹⁸, este estabelece apenas uma ressalva em seu art. 51, VII: são nulas as cláusulas que obriguem o consumidor a se submeter à arbitragem¹⁹. Assim, o consumidor tem que concordar com a escolha da arbitragem para solucionar o seu conflito²⁰, do contrário ela não poderá ser utilizada. As regras da Arbitragem estão previstas na Lei nº 9.307/96²¹. Na arbitragem, as partes em comum acordo escolhem o árbitro que julgará o conflito. Normalmente, ele é um especialista no assunto objeto do conflito. Ao final, o árbitro ou juiz arbitral proferirá uma sentença arbitral. Essa sentença é irrecorrível, salvo nas hipóteses de nulidade, previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem²². A sentença arbitral é considerada um título executivo judicial, conforme o artigo 515, VII do CPC/15²³, apesar da arbitragem não ter natureza jurisdicional. Dessa forma, em caso de descumprimento da sentença, a parte poderá recorrer ao Poder Judiciário para exigir o seu cumprimento. A aplicação arbitragem tem ganhado cada vez mais espaço na resolução de conflitos consumeristas, como no como no Enunciado 103 da II Jornada de Prevenção e de Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal (CJF) de 2021: ENUNCIADO 103 - É admissível a implementação da arbitragem on-line na resolução dos conflitos de consumo, respeitada a vontade do consumidor e observada sua vulnerabilidade e compreensão dos termos do

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ ASSUNÇÃO, Natália. Unidade II – Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. Material de apoio de sala de aula. Disciplina Métodos Adequados de Soluções de Conflitos – ARA0151. (Professora Natália Assunção). Faculdade Estácio de Sá de Vitória/ES. 19 mar. 2021.

¹⁸ BRASIL. Lei de Mediação de 2015.

¹⁹ A ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. Site ARB TRATO, 2020.

²⁰ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor de 1990.

²¹ A ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. Site ARB TRATO, 2020.

²² BRASIL. Lei de Arbitragem de 1996.

²³ Ibidem.

²³ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015.



Anais do Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV

procedimento, como forma de promoção de acesso à justiça.²⁴ Embora a arbitragem tenha muitas vantagens, ela não é muito utilizada no Brasil. Além da mediação, conciliação e arbitragem há outros meios de resolução de conflitos que poderão ser utilizados pelo consumidor: o site do governo federal “Consumidor.gov.br”²⁵ e o site autônomo “Reclame Aqui”²⁶. O Governo Federal disponibilizou o site “Consumidor.gov.br” como mais uma alternativa a disposição do consumidor para resolver seus conflitos. É um serviço público gratuito que permite um contato direto entre a empresa cadastrada e o consumidor e promete solucionar o conflito em até 10 dias. É importante destacar que nem todas as empresas estão cadastradas no site. Caso não consiga resolver o conflito, o consumidor poderá buscar outros meios de atendimento, no Procon e nos Juizados Especiais Cíveis, por exemplo. Há também um site autônomo e bastante conhecido na internet, o Reclame Aqui. Ele surgiu em resposta a ineficiência dos canais de atendimento disponibilizados pelas empresas. O Reclame aqui presta um serviço gratuito. Ele não é um site de reclamação propriamente dito, mas sim de pesquisa. Além do site, o consumidor também poderá publicar a sua reclamação pelo Whatsapp. Após a publicação de sua reclamação, o consumidor poderá avaliá-la, informando se a empresa respondeu, se o problema foi resolvido e se compraria alguma coisa na empresa novamente. Esses marcadores, influenciam na reputação da empresa disponibilizada pelo site. Assim, outras pessoas poderiam consultá-la antes de adquirir algum produto ou serviço. Vale salientar que o Reclame Aqui não substitui o Procon, os Juizados Especiais Cíveis e os demais canais de atendimento disponibilizados pelas empresas. É importante destacar que, ainda que existam métodos alternativos de resolução de conflitos, não há muito incentivo a sua adoção, nem a disponibilização de informações suficientes sobre a localização de instituições e lugares que prestam esse serviço. Algumas instituições que prestam o serviço de mediação e/ou arbitragem cobram honorários²⁷. E, apesar das facilidades trazidas pela tecnologia, o Brasil ainda é um país desigual, onde nem todas as suas regiões possuem as mesmas oportunidades, e nem todos os seus habitantes possuem as mesmas condições financeiras²⁸. A CONCEPÇÃO DOS JURISTAS, ESPECIALISTAS E OPERADORES DO DIREITO SOBRE OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA MUDANÇA PROPOSTA PELO PL Nº 533/2019 AO DIREITO DO CONSUMIDOR. Em 20/05/2021, a Comissão de Defesa do Consumidor decidiu retirar o Projeto de Lei nº 533/2019 de pauta, para a realização de audiências públicas,

²⁴ BRASIL. Enunciados Aprovados da II Jornada de Prevenção e de Solução Extrajudicial de Litígios da CJF de 2021.

²⁵ CONHEÇA O CONSUMIDOR.GOV.BR. Site consumidor.gov.br.

²⁶ SOBRE O RECLAME AQUI. Site ReclameAqui.

²⁷ CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA. CAMES Brasil, 2020.

²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Defesa do Consumidor – Pretensão Resistida (PL 533/2019) – 16/09/2021. YouTube, 16 set. 2021.



Anais do Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV

conforme requerido por alguns membros da Comissão. Foram realizadas duas audiências públicas, transmitidas pelo canal da Câmara dos Deputados no Youtube, nos dias 16/09/2021 e 18/11/2021. Na audiência pública realizada no dia 16/09/2021 destaca-se os votos da senhora Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio (representante da Associação de Magistrados Brasileiros – AMB), do senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Marcos Buzzi²⁹. A senhora Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio votou pela rejeição do PL nº 533/2019 por considerar que ele dificulta o acesso à Justiça da população, principalmente da parcela mais vulnerável, ao impor ao consumidor a demonstração da pretensão resistida do réu. E complementa ao afirmar que “o projeto dificulta o exercício da capacidade postulatória das partes e acaba, por exemplo, estabelecendo formalismos e dilações excessivas aos cidadãos”. Já, o senhor Ministro do STJ Marcos Buzzi é favorável à aprovação do Projeto. Ele alerta para os milhões e milhões de ações que todos os anos são propostas no Poder Judiciário e que a iniciativa do PL nº 533/2019 é positiva, lícita, moral, correta e adequada, além de não retirar da população o acesso à Justiça. Destacou também o sucesso da plataforma pública “Consumidor.gov.br” na resolução de milhões de conflitos por ano. Diante da complexidade do tema e da maioria de posicionamentos contrários à aprovação do PL nº 533/2019 apresentados pelos juristas ouvidos, o Deputado Federal Celso Russomanno, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, convocou nova audiência pública para ouvir as considerações de outras entidades³⁰. Essa audiência foi realizada em 18/11/2021, com destaque para os votos da senhora Juíza Valéria Lagrasta (Juíza da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí) e do senhor Henrique Ávila (ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça)³¹. Segundo a senhora Juíza de Direito Valéria Lagrasta, o Projeto traz muitos obstáculos ao exercício do acesso à Justiça pelo consumidor e destaca a imposição de uma excessiva dificuldade para os idosos, aos economicamente necessitados e aos excluídos digitais, que muitas vezes, recebem um atendimento de péssima qualidade dos canais de atendimento disponibilizados pelas empresas. O senhor Henrique Ávila elogiou o Projeto e a iniciativa proposta para desafogar o Poder Judiciário através do aprimoramento do sistema de solução extrajudicial de conflitos. Mas pontou que a redação do PL precisa ser aperfeiçoada. Ele destacou também a necessidade de estímulos a mecanismos de acesso à uma ordem jurídica justa para a solução de litígios como a autocomposição. O Deputado Federal Gilson Marques apresentou o seu voto separadamente. Segundo ele, o PL nº 533/2019 prejudica os consumidores, criando

²⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Defesa do Consumidor – Pretensão Resistida (PL 533/2019) – 16/09/2021. YouTube, 16 set. 2021.

³⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Defesa do Consumidor – Discussão do PL 533/2019 – Pretensão resistida – 18/11/2021. YouTube, 18 nov. 2021. (Descrição do vídeo).

³¹ Ibidem.



Anais do Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV

ônus desarrazoados, aumentando a burocracia e desconsiderando a fragilidade dos consumidores. Complementa sua justificativa de voto expondo que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que as Leis que estabelecem condições para o exercício do direito de ação são inconstitucionais, por violar o art. 5º, XXXV da CRFB/88. Por isso, votou para a rejeição do Projeto e do Substitutivo³². O site Direito News consultou alguns advogados para debaterem sobre o PL nº 533/2019, são eles: o professor Marco Antônio Araújo Júnior (especialista em Direito do Consumidor), a Advogada Luiza Boechat (especialista em Processo Civil) e o Dr. Arthur Rollo (coordenador do Damásio Educacional). Eles afirmaram que o Projeto pode ser considerado inconstitucional por violar o princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988³³. O Projeto de Lei nº 533/2019 também foi tratado em uma live da Semana Jurídica da Estácio de São Paulo/SP apresentada pelos Professores José Luiz Parra Pereira e Robson Kublickas. Segundo o professor José Luiz, o Projeto pode trazer dificuldades para o consumidor exercer o seu direito de acesso à Justiça ou o próprio direito de ação de provocar o Poder Judiciário³⁴. **RESULTADOS:** O Projeto de lei (PL) nº 533/2019 está em Pauta para votação na Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados. Foi observado que os posicionamentos a cerca do PL são bem divergentes, sendo em sua maioria contrários à sua aprovação. Além disso, o PL traz uma possível inconstitucionalidade por afronta a Constituição Federal de 1988, com a violação dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da inafastabilidade de jurisdição. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Em conclusão ao presente trabalho e com base no exposto, observa-se que apesar das boas intenções do deputado federal Júlio Delgado, a forma por ele proposta para desafogar o Poder Judiciário, não se mostra adequada. O PL, em seu projeto original e com o substitutivo, cria barreiras excessivas para consumidor, desconsiderando a sua vulnerabilidade. Além de desconsiderar também, as desigualdades presentes na população brasileira, tanto de ordem econômica, social, educacional e de acesso tecnológico. Promover e estimular a resolução de conflitos por vias alternativas à judicial é benéfico e muito importante, mas dificultar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que a ele querem recorrer, não vai ajudar a desafogar o Judiciário, mas sim violar direitos e garantias, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

³² BRASIL. Câmara dos Deputados. Voto em Separados – Deputado Gilson Marques, 14/04/2021.

³³ OYAMA, Érico. Projeto obriga consumidor a buscar acordo antes de acionar Justiça. Direito News, 2021.

³⁴ DIREITO ESTÁCIO SÃO PAULO. A Plataforma “Consumidor gov” como assimilação de ODR e o PL 533/2019. YouTube, 11 ago. 2022.



**Anais do Seminário de Pesquisa e
Produtividade da FESV e FESVV**

Palavras-chave: Direito do Consumidor; Acesso à Justiça; Projeto de Lei. Pretensão Resistida; Métodos de Resolução de Conflitos.

REFERÊNCIAS

- A ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. Site ARB TRATO, 2020. Disponível em: <https://arbtrato.com.br/blog/a-arbitragem-nas-relacoes-de-consumo/>. Acesso em 12 set. 2022;
- ASSUNÇÃO, Natália. **Unidade II – Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos**. Material de apoio de sala de aula. Disciplina Métodos Adequados de Soluções de Conflitos – ARA0151. (Professora Natália Assunção). Faculdade Estácio de Sá de Vitória/ES. 19 mar. 2021. Slides;
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator, Dep. Vinicius Carvalho, pela aprovação do PL nº 533/2019 e da emenda nº1/2019, apresentada ao substitutivo, com substitutivo**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1984659&filenam e=PRL+3+CDC+%3D%3E+PL+533/2019. Acesso em: 09 set. 2022;
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 533/2019 de 06 de fevereiro de 2019**. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e §3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil e altera a Lei nº 13.105 de 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708243&filenam e=PL+533/2019. Acesso em: 18 ago. 2022;
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Voto em Separados – Deputado Gilson Marques**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1992695&filenam e=VTS+1+CDC+%3D%3E+PL+533/2019. Acesso em: 03 ago. 2022;
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 18 ago. 2022;
- BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 23 ago. 2022;
- BRASIL. **II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios: Enunciados Aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em:



**Anais do Seminário de Pesquisa e
Produtividade da FESV e FESVV**

<https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Enunciados%20Justificativas%20a%20provados-VF.pdf> , p. 13-14. Acesso em: 12 set. 2022;

BRASIL. **Lei de Arbitragem de 1996**. Disponível em:
“http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em: 12 set. 2022;

BRASIL. **Lei do Superendividamento de 2021**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em:
07 set. 2022;

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA. CAMES Brasil, 2020.
Disponível em: <https://comesbrasil.com.br/> . Acesso em: 15 set. 2022;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Defesa do Consumidor** – Discussão do PL 533/2019 – Pretensão resistida – 18/11/2021. YouTube, 18 nov. 2022. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=t0F7BcZUjCA&list=LL&index=2>. Acesso em: 03 set. 2022;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Defesa do Consumidor** – Pretensão Resistida (PL 533/2019) – 16/09/2021. YouTube, 16 set. 2021. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=5LmrEZYd3-Y&list=LL&index=3>. Acesso em: 03 set. 2022;

CONHEÇA O CONSUMIDOR.GOV.BR. **Site consumidor.gov.br**. Disponível em:
<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>. Acesso em: 24 ago. 2022;

DIREITO ESTÁCIO SÃO PAULO. **A Plataforma “Consumidor gov” como assimilação de ODR e o PL 533/2019**. YouTube, 11 ago. 2022. Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=_aSp910y6ol&list=LL&index=1. Acesso em 03 set. 2022;

KOSTESKI, Graciele. **A história das relações de consumo**. Direito Net, 2004.
Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1769/A-historia-dasrelacoes-de-consumo>. Acesso em: 14 ago. 2022;

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 30 e 78;

OYAMA, Érico. Projeto obriga consumidor a buscar acordo antes de acionar Justiça. **Direito News**, 2021. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2021/04/projeto-obrigaconsumidor-acordo-antes-justica.html>. Acesso em: 10 ago. 2022;

PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. Evolução histórica do Direito do Consumidor. **Jus.com.br**, 2000. Disponível em:

Anais do VI Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV – ISSN 2764-1775
<http://periodicos.estacio.br/index.php/ASPPFF/index>, v.2, n.6, p.30-40, nov. 2022.



**Anais do Seminário de Pesquisa e
Produtividade da FESV e FESVV**

<https://jus.com.br/artigos/687/evolucaohistorica-do-direito-do-consumidor>. Acesso em: 14 ago. 2022;

SOBRE O RECLAME AQUI. **Site ReclameAqui**. Disponível em:
<https://www.reclameaqui.com.br/como-funciona/>. Acesso em: 24 ago. 2022;

TRUJILLO, Lívia. As soluções alternativas de conflito no âmbito do Direito do Consumidor. **DireitoNet**, 2019. Disponível em:
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11061/Assolucoes-alternativas-de-conflito-no-ambito-do-Direito-do-Consumidor>. Acesso em: 23 ago. 2022.